



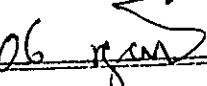
PARECER Nº 001/2019-CAS

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 14, de 2019**, que "Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Martins Machado

I - RELATÓRIO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº <u>14/2019</u>
Fls. Nº <u>06</u> 

A proposição foi encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anexa à Mensagem nº 226/2019-GAG, na qual o Chefe do Poder Executivo informa que a justificação para a apreciação do projeto encontra-se na Exposição de Motivos Do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

O Projeto de Lei Complementar n.º 14/2019, de autoria do Poder Executivo, "Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal."

A proposição em análise é composta por 2 artigos.

O seu artigo 1º está a estabelecer a alteração proposta ao artigo 28 da Lei Complementar n.º 395, de 31 de julho de 2001, determinando que referido



dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação: "Os procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das Autarquias, Fundações, e, preferencialmente, nas chefias de assessorias técnico-legislativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal."

Foi determinado que tramitasse na Comissão de Assuntos Sociais, na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, bem como na Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC N.º 14,2019
Fis. N.º 07 <i>rum</i>

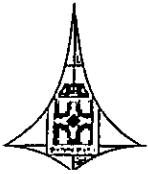
A Comissão de Assuntos Sociais foi instada a se manifestar a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 14/2019, diante da sua competência instituída pelo artigo 65, inciso I, alínea "m", do Regimento Interno da Câmara Legislativa, para emitir parecer sobre o mérito de matéria relacionada a serviços públicos.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do Poder Executivo.

O projeto está a estabelecer a alteração proposta ao artigo 28 da Lei Complementar n.º 395, de 31 de julho de 2001, determinando que referido dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação: "Os procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das Autarquias, Fundações, e, preferencialmente, nas chefias de assessorias técnico-legislativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal."

É nítida a boa intenção do projeto que ora se avalia nesta comissão.

P



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais



É que, segundo a justificativa do Poder Executivo, a atual redação do artigo 28, a qual estabelece que "Os procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das Autarquias, Fundações, e, eventualmente nos serviços jurídicos das empresas públicas, nas chefias de assessorias técnico-legislativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal", sendo que a expressão "eventualmente nos serviços jurídicos das empresas públicas" foi suspensa por decisão cautelar proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ADIN 2.875-4, tendo os efeitos sido modulados para vigorar após 09/10/2019.

Tal situação, fato gerador do presente Projeto de Lei Complementar, caso não seja alterada, ensejará prejuízo significativo para a continuidade do serviço jurídico prestado pela PGDF, em detrimento da viabilização das políticas públicas, da preservação do erário e dos serviços colocados à disposição da população.

Ocorre que a personificação do ente público para a prática dos atos administrativos ocorre não apenas nas pessoas do Governador e dos Secretários de Estado, mas também nas pessoas dos diversos agentes públicos que integram a estrutura do complexo administrativo distrital. Com efeito, servidores públicos que ocupam os mais diversos cargos de provimento precário ou efetivo, dos mais distintos patamares hierárquicos atuam diuturnamente na consecução do interesse público, praticando, para tanto, atos que, não raras vezes, acabam questionados judicial ou extrajudicialmente.

Ao se garantir maior segurança jurídica aos agentes públicos incumbidos do mister institucional de personificação do Estado, através da prática de atos administrativos, é que se concretiza o genuíno interesse público.

Assim, considerando os quesitos afetos à essa douta comissão, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 141/2019
Fis. Nº 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais



Portanto, sob esses argumentos, é de se depreender que o projeto respeita toda a análise meritória afeta a esta Comissão, razão pela qual, **o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n.º 14/2019.**

Sala das Comissões, / de 2019.

Deputado

Presidente


Deputado Martins Machado

Relator

